

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0016714-04.2017.8.19.0206

APELANTE 1: RAPHAEL NONATO DOS SANTOS LOPES

APELANTE 2: CARLOS TADEU GOMES FREITAS FILHO

APELANTE 3: XAVIER FERNANDES COELHO

APELANTE 4: RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de revogação de monitoramento eletrônico, com a retirada da tornozeleira do ora Apelante Rafael Ferreira dos Santos (Docs. 0003825 e 0003828).

Alega a nobre Defesa, em suma, que, há latente excesso de prazo e desproporcionalidade da medida imposta, inexistindo qualquer descumprimento ou necessidade concreta para a continuidade do monitoramento eletrônico.

Sustenta, ainda, a violação dos Princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, sendo claro o constrangimento ilegal.

A douta Procuradoria de Justiça, por meio do Parecer da culta Dr^a Taciana Dantas Carpilovsky, se manifestou pelo indeferimento do pleito defensivo, apontando que o referido pedido deve ser direcionado ao Juízo da Execução (Doc. 0003837).

É o Relatório.

Inicialmente, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Santa Cruz – Comarca da Capital condenou Rafael Ferreira dos

Santos, por infração ao artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/13, nas penas de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 17 DM, no valor unitário mínimo legal, além de decretar a perda do cargo público por ele exercido, na forma do artigo 2º, §6º, da Lei 12.850/13, c/c artigo 92, I, *a*, do Código Penal, negando-lhe, ainda, o direito de recorrer em liberdade (Docs. 0002625, 0002669, 0002685 e 0002804).

Irresignada, a sua Defesa apelou (Doc. 0002919), porém, o V. Acórdão dessa 2ª Câmara Criminal, de Relatoria do Desembargador Flávio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes, por unanimidade, negou provimento ao Recurso (Doc. 0003301).

Quanto ao pedido em exame, não foi submetido ao Juízo de primeiro grau, tampouco arguida em sede de Apelação, impossibilitando-se sua análise por esse Tribunal, sob pena de clara supressão de instância.

Além disso, sabe-se que, compete ao Juízo da Execução a fiscalização e apreciação de benefícios do Apenado durante o curso da execução penal, o que se recomenda no presente caso, também com a finalidade de se evitar eventual supressão de instância, e a quem caberá uma melhor análise das condições e peculiaridades do caso concreto.

Como bem fundamentado no Parecer da douta Procuradoria de Justiça (Doc. 0003837):

“(…)

Após análise detida dos autos, constata-se que a alegação de excesso de prazo e desproporcionalidade da medida cautelar não foi objeto de exame pelo juízo monocrático e sequer foi suscitada nas razões do apelo (id 2.919), o que obsta a análise do pleito ora requerido por este Tribunal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Ademais, em consulta ao sistema SEEU, verificou-se que foi expedida a carta de guia provisória para a Vara de Execuções Penais (processo n.5092929-

19.2020.8.19.0500), sendo certo que foi deferido ao requerente o livramento condicional em 12/08/2020, sem imposição do uso da tornozeleira eletrônica, benefício este efetivamente cumprido em 21/08/2020 (termo de compromisso juntado no id.52.1 do processo da execução).

Observa-se, portanto, que, em relação ao processo em epígrafe, não há qualquer informação sobre a imposição do uso de tornozeleira eletrônica, conforme afirmado pela Defesa.

Em razão do exposto, considerando que compete ao juízo da Vara de Execuções Penais a fiscalização e deferimento de benefícios no curso da execução da pena privativa de liberdade imposta, entende o Ministério Público que o pedido em análise deve ser direcionado ao juízo da execução competente, uma vez que este reúne melhores condições para analisá-lo, esclarecendo, inclusive, eventuais equívocos.

Pelo exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo indeferimento do pleito de seq.3.825.

(...)".

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO PEDIDO.**

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA